



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003065-22.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VINICIUS AUGUSTO STOLL FOLEGO, são apelados NEIDE MARIA BORGES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e RYAN LANDIVA GRAÇAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003065-22.2021.8.26.0625

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

Apelante: Vinicius Augusto Stoll Folego

Apelados: Neide Maria Borges Pires e outros

Juiz de origem: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

VOTO Nº 6077

APELAÇÃO - Acidente de trânsito com resultado morte - Ação de indenização por danos morais proposta pela avó e pela irmã de uma das vítimas - Sentença de parcial procedência, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autora - Inconformismo - Acolhimento, em parte - Réu que, na condução de carro de passeio, atingiu, em rodovia, a traseira da motocicleta em que estavam as vítimas, que, com a força do impacto, foram arremessadas e vieram a óbito - A culpa do condutor do veículo que colide na traseira de outro é presumida, pela inobservância do dever de manter distância mínima em relação ao automóvel que transita à frente, tal como exigem os artigos 28 e 29, II, do CTB - Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não comprovada - Conjunto probatório que, em boa verdade, exala a culpa exclusiva do réu, que expôs a perigo a coletividade, ao conduzir seu veículo em rodovia de forma negligente e imprudente, tarde da noite, com alegada pouca visibilidade, mas praticando manobras perigosas, até atingir as vítimas de modo fatal, para as quais nem socorro se dignou a prestar - Dever de indenizar que se faz presente - Exegese do art. 927 do CC.

DANO MORAL *in re ipsa*, pela perda de ente familiar - Estado de angústia e grave sofrimento psicológico que se caracterizaram indubitavelmente - Sofrimento que dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum - Valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autor (avós e irmão da vítima) que melhor se amolda à hipótese, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e às peculiaridades do caso concreto, sobretudo o comportamento do causador do dano.

Se o caso, “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido

da indenização judicialmente fixada” (súmula 246 do STJ), questão a ser facilmente dirimida em cumprimento de sentença, mediante expedição de ofício para tal fim.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, sem alteração na sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 417/423, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que ele causou o acidente.

Inconformado, ele apela a fls. 428/439, aduzindo que não há prova do ato ilícito. Disse que não estava em alta velocidade e que a visibilidade não era boa. Questionou a versão das testemunhas. Imputou culpa exclusiva ao condutor da motocicleta. Afirmou que não recebeu nenhuma multa por excesso de velocidade durante todo o percurso antes do acidente. Defendeu que o fato de as vítimas terem sido arremessadas da motocicleta com o impacto é reflexo da velocidade máxima permitida na via (110Km/h). Pugnou pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização, mais compensação pelo recebimento de seguro DPVAT.

Contrarrazões a fls. 444/453.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 480/483, pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação é de indenização por danos morais, e, nos autos, é

tranquilo que aconteceu o acidente de trânsito narrado na inicial, que ocasionou a morte de Gabriel Damas Nogueira e de Laryssa Pires Graça, esta neta e irmã das autoras, gravitando o debate em torno da culpa.

Respeitadas as razões de recurso, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu causou o acidente, estivesse ou não sob efeito de álcool, e estivesse ou não a motocicleta com o farol apagado, assertiva, a propósito, isolada nos autos, à míngua de qualquer elemento de convicção que a ampare, e desmentida por testemunha.

Dos autos, infere-se que ele, o réu, colidiu com a traseira da motocicleta. Isto é incontroverso e há inúmeras provas nesse sentido, como o auto de prisão em flagrante delito de fls. 51/52, o termo de depoimento de fl. 54 e, principalmente, o laudo, isento, do Instituto de Criminalística (cf. fls. 78/81 e 86).

Cediço que se presume a culpa de quem colide pela traseira, independentemente da intensidade do impacto.

O Código de Trânsito Brasileiro exige cautela do motorista que trafega pela retaguarda, que deve manter velocidade e distância compatíveis em relação ao veículo que vem à frente.

Esse dever de cautela está previsto nos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se, respectivamente:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e

frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Se assim o apelante tivesse agido, certamente, teria evitado o acidente. A culpa é presumida.

E, por força da presunção de culpa, era ônus seu comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo evento danoso, o que não fez, até porque, em boa verdade, os autos exalam provas em seu desfavor.

Em solo policial, a testemunha ocular Ademir Rodrigo Barbosa relatou:

Que recebeu uma ligação de um Policial Civil desta unidade e neste ato comparece por meios próprios para prestar declarações; Que na data dos fatos estava transitando com seu veículo, juntamente com sua esposa e filha, pela rodovia presidente Dutra próximo ao posto 4R sentido a cidade de Taubaté-SP, pela faixa da direita, ocasião em que outro veículo estava lhe ultrapassando pela faixa da esquerda, nesse momento um veículo modelo Volkswagen Jeta placas FJZ-3868 ultrapassou o declarante bem como o veículo da faixa da esquerda passando no meio dos dois veículos, em alta velocidade, ao ultrapassar o declarante foi possível observar que o veículo Jeta estava fazendo “zigzag”, como se o condutor estivesse embriagado, ato continuo o veículo Jeta colidiu em uma motocicleta que estava na faixa da direita, assevera que no momento da colisão com a motocicleta não havia nenhum veículo na faixa da esquerda que atrapalhasse a ultrapassagem correta do veículo Jeta; Que após a colisão o declarante avistou algo vindo em direção ao seu veículo, achando ser um para-choque, ao

encostar no acostamento constatou que se tratava do corpo de um homem, o qual provavelmente estava conduzindo a motocicleta; Que logo que constatou que era um corpo avistou que o veículo Jeta havia diminuído a velocidade porem logo em seguida começou a acelerar e fugiu do local, o declarante então tomou a condução de seu veículo e foi atrás do Jeta, conseguiu se aproximar e anotou o emplacamento do veículo sendo FJZ-3868, ato contínuo acionou a Polícia Militar e passou as informações, assevera que quando se aproximou do veículo Jeta foi possível constatar que os airbag's foram acionados e o para-brisas estava quebrado, assevera que ainda seguiu o veículo até a saída do posto SOGAL, no município de Taubaté, onde o veículo tomou rumo desconhecido; Que após um tempo foi informado por um bombeiro de que havia outra vítima, sendo uma mulher (fl. 64).

No mesmo sentido, caminhou o depoimento da também testemunha ocular Jean Gabriel Ferreira da Silva em sede policial (fls. 94/95).

À luz desses elementos, evidente que o réu foi denunciado pelo Ministério Público (fls. 100/107), diante de sua negligência e imprudência.

Essa denúncia foi recebida e, após instrução, ele foi pronunciado (fls. 236/252).

Sobreveio sentença penal condenatória, a 06 meses de detenção, além de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com ordem de cumprimento imediato (fls. 459/473).

Pende recurso de apelação, é verdade, mas o que se pretende explicitar é que tanto na Justiça Criminal quanto na Justiça Cível há provas suficientes da conduta desastrosa do réu, já condenado em

primeira instância e recolhido ao cárcere.

Em juízo, no âmbito cível, o comportamento negligente e imprudente do réu foi ratificado em regular instrução.

Jeferson Bernan de Carvalho, Policial Rodoviário Federal, disse que foi acionado para atender um acidente de trânsito. Afirmou que no local só estavam a moto e dois corpos. Disse que o condutor do Jetta se evadiu do local, mas que a placa foi anotada por uma testemunha. Afirmou que, de posse da placa, o réu foi localizado pela Polícia Militar em sua residência. Relatou que ele apresentava sinais de embriaguez e que se recusou a fazer o teste do bafômetro (entre 46min e 52min44seg).

Ademir Rodrigo Barbosa, testemunha ocular, narrou que seguia pela Rodovia Presidente Dutra sentido Rio de Janeiro, pelo lado direito da pista, quando apareceu um veículo em alta velocidade e que fez ultrapassagem entre dois veículos. Disse que logo em seguida viu um objeto; achou que fosse um para-choque, mas depois viu que era um corpo. Relatou que o carro que antes estava em alta velocidade se encontrava no local, à direita, porém, empreendeu fuga assim que o depoente se aproximou. Mencionou que passou a acompanhá-lo, até que conseguiu anotar a placa. Soube pela polícia e pelos bombeiros que duas eram as vítimas fatais. À pergunta do advogado, respondeu que a visibilidade era boa (entre 47min e 1h09min27seg).

Jean Gabriel Ferreira da Silva, outra testemunha ocular, contou que presenciou o fato à distância. Asseverou que estava na faixa da direita, entre 110km/h e 120km/h, e que foi ultrapassado pelo veículo Jetta, em alta velocidade e pelo corredor central, antes de ele colidir com a traseira da motocicleta, que estava com o farol aceso. Alegou que a

visibilidade era boa e que a imprudência do réu causou o acidente (entre 1h17min28seg e 1h25min40seg).

Respeitosamente, nada de contraditório há nos depoimentos das testemunhas. Contraditório é sustentar que a visibilidade não era boa e ainda assim transitar, afirma-se, na velocidade máxima da via, como constou das razões recursais e como afirmou o réu em seu depoimento pessoal (13min45seg), com risco para si e para outros, aqui materializado pelas mortes de Gabriel e Laryssa.

De outra banda, Maykon William Florencio, testemunha arrolada pelo réu, não presenciou o acidente. Identificou-se como síndico do condomínio onde ele morava. Limitou-se a descrever a atuação da Polícia Militar no interior do condomínio, na busca pelo réu, após ele ter se evadido do local do acidente.

Ou seja, nada trouxe que infirmasse o depoimento das demais.

A culpa, portanto, recai, **com exclusividade**, sobre o réu, incauto, para dizer o mínimo, na condução de seu veículo.

Resta apurar a extensão dos danos derivados do ato ilícito praticado pelo agente.

No que diz respeito à indenização por danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que,

independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (ob. cit., p. 157).

Nessa última hipótese – dano moral subjetivo – se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, normais da vida cotidiana.

No presente caso, além de notória lesão a direitos da personalidade, o estado de angústia e grave sofrimento psicológico caracterizaram-se indubitavelmente.

Este sofrimento dispensa maiores comprovações porque é fenômeno plenamente perceptível a partir da experiência do homem comum.

Deixar indenos os sentimentos negativos dos autores consistiria em incentivo ao comportamento ilícito dos réus.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva,

que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios, e atento às especificidades do caso, penso que o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)¹ para cada autor (avós e irmão da vítima) melhor se amolda à hipótese, e, por isso, fica estabelecido, respeitada, neste particular, a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Frise-se que esse valor desborda, em alguma extensão, do arbitrado por esta C. Câmara para morte de entes familiares em caso de acidente de trânsito, pois também desborda a conduta do réu, que expôs a perigo a coletividade, ao conduzir seu veículo em rodovia de forma negligente e imprudente, tarde da noite, com alegada pouca visibilidade, mas praticando manobras perigosas, até atingir as vítimas de modo fatal, para as quais nem socorro se dignou a prestar.

Se o caso, “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” (súmula 246 do STJ), questão a ser facilmente dirimida em cumprimento de sentença, mediante expedição de ofício para tal fim.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados, sem interferência na sucumbência.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.